



Orientações Consultoria de Segmentos
Reentrega de Carga

20/05/2015

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria	3
3.1.	RICMS SP.....	3
4.	Conclusão	5
5.	Informações Complementares	5
6.	Referências	6
7.	Histórico de Alterações	6

1. Questão

O Cliente, uma empresa de distribuição de alimentos, estabelecida no estado de São Paulo, tem em seu processo operacional o conceito de reentrega.

Esta operação acontece quando as equipes não conseguem concluir todas as entregas atribuídas às cargas do OMS, necessitando transportar esta carga em período posterior.

A questão apresentada à Consultoria Tributária é se para a reentrega pode ser utilizado o mesmo documento fiscal, sendo possível esta hipótese, perguntam se o cliente poderá utilizar a mesma DANFE para acobertar a nova circulação desta mercadoria.

2. Normas Apresentadas pelo Cliente

Não foram apresentadas normas como embasamento legal.

3. Análise da Consultoria

Como base da informação para a elaboração desta orientação consultamos o RICMS do Estado de São Paulo e dele destacamos os artigos abaixo:

3.1. RICMS SP

RICMS SP/2000

LIVRO I - DAS DISPOSIÇÕES BÁSICAS TÍTULO I - DO IMPOSTO CAPÍTULO I - DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre (Lei [6.374/89](#), art. 1º, na redação da Lei [10.619/00](#), art. 1º, I):

- I - operação relativa à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento;**
- II - prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via;**
- III - prestação onerosa de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;**
- IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços;**

[...]

SEÇÃO II - DOS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS
SUBSEÇÃO I - DA NOTA FISCAL

Artigo 125 - O contribuinte, excetuado o produtor, emitirá Nota Fiscal (Lei [6.374/89](#), art. 67, §§ 1º e 3º, e Convênio de 15-12-70 - SINIEF, arts. 6º, I, e 20, IV, na redação do Ajuste SINIEF-3/94, cláusulas primeira, III, e segunda, III; art. 7º, § 3º, na redação do Ajuste SINIEF-4/87, cláusula primeira, e art. 18, com alteração do Ajuste SINIEF-3/94, cláusula segunda, II, arts. 20 e 21, I e V, e § 1º):

I - antes de iniciada a saída da mercadoria;

II - no momento do fornecimento de alimentação, bebida ou outra mercadoria, em qualquer estabelecimento;

III - antes da tradição real ou simbólica da mercadoria:

[...]

CAPÍTULO VI - DA DEVOLUÇÃO E DO RETORNO DE MERCADORIA

Artigo 453 - O estabelecimento que receber, em retorno, mercadoria por qualquer motivo não entregue ao destinatário, deverá (Lei [6.374/89](#), art. 67, § 1º, e Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art. 54, § 3º, na redação do Ajuste SINIEF-3/94, cláusula primeira, XII);

I - emitir Nota Fiscal pela entrada da mercadoria no estabelecimento, com menção dos dados identificativos do documento fiscal original, registrando-a no livro Registro de Entradas, e consignando os respectivos valores na coluna "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações com Crédito do Imposto" ou "ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações sem Crédito do Imposto", conforme o caso;

II - manter arquivada a 1ª via da Nota Fiscal emitida por ocasião da saída, que deverá conter a indicação prevista no parágrafo único;

III - mencionar a ocorrência na via presa ao bloco ou em documento equivalente;

IV - exibir ao fisco, quando exigido, todos os elementos, inclusive os contábeis, comprobatórios de que a importância eventualmente debitada ao destinatário não tenha sido recebida.

Parágrafo único - O transporte da mercadoria em retorno será acompanhado pela própria Nota Fiscal emitida pelo remetente, cuja 1ª via deverá conter indicação, no verso, efetuada pelo destinatário ou pelo transportador, do motivo de não ter sido entregue a mercadoria.

[...]

CAPÍTULO III - DA APREENSÃO, DEVOLUÇÃO OU LIBERAÇÃO DE BENS, MERCADORIAS OU DOCUMENTOS
SEÇÃO I - DA APREENSÃO

Artigo 499 - Ficam sujeitos à apreensão bem ou mercadoria, inclusive Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou qualquer outro equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos à operação ou prestação de serviços, que constituírem prova material de infração à legislação tributária (Lei [6.374/89](#), art.77).

§ 1º - A apreensão poderá ser feita, ainda, quando a mercadoria ou o bem estiverem:

1 - sendo transportados ou quando forem encontrados sem as vias dos documentos fiscais ou de qualquer outro documento exigido pela legislação, que devam acompanhá-los, inclusive na hipótese do § 2º do artigo 494, ou quando encontrados em local diverso do indicado na documentação fiscal;

2 - acompanhados em seu transporte de documento com evidência de fraude;

3 - em poder de contribuinte que não provar a regularidade de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes;

4 - em poder de contribuinte habitualmente inadimplente com o recolhimento do imposto.

§ 2º - Havendo prova ou fundada suspeita de que bem ou mercadoria que objetivar a comprovação da infração se encontrem em residência particular ou em outro local a que a fiscalização não tenha livre acesso, deverá ser promovida busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção sem anuência do fisco.

§ 3º - Considera-se habitualmente inadimplente, nos termos do item 4 do § 1º, o contribuinte que descumprir obrigação de pagamento do imposto decorrente do regime especial de que trata o artigo 488.

4. Conclusão

Após consultas às normas do Estado, não há disposições referente ao prazo específico para os documentos fiscais que acobertam a circulação da mercadoria, assim nos basearemos nas disposições do RICMS destacadas a seguir:

- O art. 1º do RICMS-SP nos apresenta que o ICMS tem como fato gerador a operação de circulação da mercadoria;
- O inciso I do art. 125 do RICMS-SP dispõe que o documento deve ser emitido antes de iniciada a saída da mercadoria;
- O inciso I do art. 453 do RICMS-SP esclarece que no retorno, por qualquer motivo, deve ser acobertado por documento fiscal de entrada referenciando o documento original.
- O item 2 do §1º do artigo 499 prevê apreensão de bem ou mercadoria quando há circulação com documento com evidência de fraude.

Assim, não estando expresso em lei o prazo de validade de circulação da mercadoria após a emissão do documento fiscal, e havendo a previsão de inclusão de um documento de entrada no retorno da mercadoria a melhor opção é não deixar margem para presunção do fisco de reaproveitamento do documento fiscal. Acreditamos que o mais recomendado neste caso é adotar uma interpretação conservadora, de tal forma que no retorno da carga não entregue seja feita a inclusão de um documento fiscal do tipo devolução e no reenvio da mercadoria seja gerado um novo documento fiscal com a data de emissão e saída compatíveis com a data da efetiva operação.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5. Informações Complementares

Entendemos que a forma como sistema da Marca Microsiga Protheus atua, fazendo no retorno da mercadoria um documento fiscal de entrada do tipo devolução, com formulário próprio e gerando novo documento de saída para acobertar a nova circulação da mercadoria, está correta.

6. Referências

- <http://www.fazenda.sp.gov.br/legislacao/>

7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LSB	01/08/2014	1.00	Reentrega de Carga	TPYAB0
LSB	20/05/2015	2.00	Reentrega de Carga	TSKLYQ